



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/03/2016 – ITEM 23

RECURSO ORDINÁRIO

TC-001037/004/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e CGR – Guatapará Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., objetivando a execução dos serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelo município, em aterro sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito à época) e José Expedito Carolino (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte, Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

A E. Segunda Câmara deliberou, em 02 de dezembro de 2014, que seria irregular a dispensa de licitação autorizada pela Prefeitura de Marília para contratar serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos, como também o contrato decorrente, firmado no exercício de 2011.

A decretação de irregularidade decorreu da ausência de caracterização da situação emergencial invocada como fundamento para assinatura do ajuste, posto que fora celebrado após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anterior contratação desprovida de disputa, levada a efeito pela municipalidade sob a mesma fundamentação, sendo prolongada a avença por prazo superior àquele legalmente admitido.

Entretanto, publicado o v. Acórdão em 10 de fevereiro de 2015, dele recorreu a Prefeitura para dizer, essencialmente, que a dispensa de licitação e respectivo ajuste, contrariamente à motivação do voto condutor do julgado combatido, teria contado com as justificativas reclamadas pela norma, notadamente em face de possíveis impedimentos à instauração de certame licitatório.

Sustentou terem persistido obstáculos consistentes na interdição de aterro sanitário e inexistência de local adequado para deposição de resíduos, bem como o indeferimento, pela CETESB, de pedido de licenciamento e consequente necessidade de elaboração de novo projeto.

Alegou que o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias estaria circunscrito à contratação, podendo ser novamente utilizado em outro ajuste, caso persistissem as condições que fundamentassem a dispensa licitatória.

O GTP, chamado a se manifestar sob os aspectos formais das petições, deu parecer favorável ao processamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apelo como Recurso Ordinário.

Acolhida a proposta, determinou a E. Presidência a distribuição dos Recursos.

Os autos foram encaminhados à SDG, que se pronunciou no sentido do conhecimento e não provimento dos recursos ordinários.

Tomando vista dos autos, o d. Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 1º, §5º, do Ato Normativo nº 006/14 – PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/14.

É o relatório.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

A Prefeitura de Marília está legitimada a recorrer e seu apelo foi adequada e tempestivamente interposto nos autos.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Sensível o objeto dos contratos examinados nos autos, uma vez que o transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos constitui serviço essencial do qual não pode prescindir a comunidade.

Tem, por isso, caráter perene, demandando das Administrações atenção continuada com a operação e manutenção dos trabalhos.

Tratando o caso vertente de dispensa de licitação motivada por situação de emergência, a devolução da matéria a exame em sede recursal impõe a apreciação dos pontos controvertidos no contexto do caso concreto.

Essencialmente, o argumento da recorrente toma por base situação de fato que haveria direcionado para a contratação direta da fornecedora, qual seja, a impossibilidade de conclusão, em tempo hábil, do correspondente certame licitatório que selecionaria as empresas para realização dos serviços.

No caso, inegável que o transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos não comportariam solução de continuidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Entretanto, observo que a ausência de local apropriado para utilização como aterro sanitário, isoladamente, não autoriza a dispensa licitatória.

Conquanto a área designada pela Prefeitura estivesse desprovida de licenciamento ambiental na ocasião da assinatura do ajuste, não restou caracterizado impedimento para que fosse realizado o certame pertinente.

Digo isso porque, tanto na realização de procedimento licitatório, quanto na adoção de dispensa de licitação, o aterro sanitário municipal não estaria devidamente licenciado. O Município optou pela contratação direta.

Deveras, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, caberia formalização de certame, o qual seria destinado à constituição de avença por prazo diminuto até que os licenciamentos necessários fossem devidamente obtidos pela municipalidade.

Registro que ajustes de natureza análoga foram julgados irregulares por este Tribunal nos autos dos TC's 129/013/09¹ e 343/013/09².

¹ Segunda Câmara-Sessão de 29/05/12-Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

² Segunda Câmara-Sessão de 31/05/11-Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, não verificando no caso elementos que me permitam tratar com temperamento a hipótese de dispensa de licitação e de contratações emergenciais, **VOTO no sentido do não provimento do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Marília, ratificando, na íntegra, o entendimento da E. Segunda Câmara, consignado no v. Acórdão recorrido.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**